



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003489/2005-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.337 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2017
Matéria JCP. REMESSAS AO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO. RETENÇÕES NA FONTE
Recorrente VIVO PARTICIPAÇÕES S.A. (SUCESSORA DA TELESP CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

Ementa:

DESPESA A TÍTULO DE DISTRIBUIÇÃO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE

Somente serão dedutíveis na determinação do lucro real e na base de cálculo da contribuição social quando, observado o regime de competência, os juros sobre o capital próprio forem pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas da pessoa jurídica, bem como efetuada a retenção e recolhimento do IRRF correspondente.

DESPESA NÃO DEDUTÍVEL

O imposto de renda na fonte incidente sobre os juros sobre o capital próprio deveria ser recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que os juros foram reconhecidos, sob pena de tornar não dedutível a despesa com os juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negaram provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente-Substituta

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Gustavo Guimarães da Fonseca, Júlio Lima Souza Martins (Suplente Convocado), Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente-Substituta)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao Acórdão nº 16-12.621 de 06 de março de 2007 da 5ª Turma da DRJ São Paulo I (DRJ/SPOI) que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, registrando-se a seguinte ementa:

DESPESA A TÍTULO DE DISTRIBUIÇÃO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE - Somente serão dedutíveis na determinação do lucro real e na base de cálculo da contribuição social quando, observado o regime de competência, os JUROS sobre o CAPITAL PRÓPRIO forem pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas da pessoa jurídica, bem como efetuada a retenção e recolhimento do IRRF correspondente.

DESPESA NÃO DEDUTÍVEL - O imposto de renda na fonte incidente sobre os juros sobre o capital próprio deveria ser recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que os juros foram reconhecidos, sob pena de tornar não dedutível a despesa com os juros.

Lançamento Procedente

A Fiscalização registrou os seguintes fatos, também destacados no Acórdão recorrido:

2 Dedução na DIPJ/2001 de juros sobre o capital próprio, no valor de R\$60.907.728,63 (ficha 06 A, linha 35), em desacordo com o valor declarado na DIRF nº 180000012-19, correspondente ao mesmo período, onde consta o valor de R\$ 16.327.567,32.

2.1 Como esse valor, R\$ 60.907.728,63, não constou na DIRF do ano-calendário de 2000, a Fiscalização glosou o valor como despesa e efetuou o seu lançamento por infringir o art. 251, parágrafo único, 299 e parágrafos 1º e 2º, arts. 347 e 374, inciso I do RIR/ 99 c/c o art. 30 da IN/SRF nº 11/1996.

2.2 Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, em que não foi comprovado se houve o recolhimento correspondente ao valor de R\$4.979.835,04, relativo ao IRRF que a empresa utilizou para deduzir o imposto de renda sobre o lucro real (ficha 12 A, linha 13). A empresa tampouco registrou essa compensação na DCTF do período correspondente a essa compensação. Desse modo, esse valor foi lançado com base no art. 1º parágrafo 3º da lei nº 9.249/1995, arts 231, inciso III e 943, parágrafo 2º do RIR/99.

2.3 Compensação indevida de imposto de renda mensal pago por estimativa, pois não foi comprovado, nem localizado recolhimento relativo ao

valor de R\$456.243,05 que, embora a empresa tenha alegado que utilizou créditos compensáveis de anos anteriores, saldo negativo da DIPJ/99, tal fato não ficou comprovado, nem informado na DCTF relativa ao período. Por falta de comprovação, foi lançado esse valor, com base no art. 11 e parágrafo 3º da Lei nº 9.249/1995, arts. 231, inciso III e 943, parágrafo 2º do RIR /99.

3 Desse modo, em 15/12/2005 foi lavrado o competente Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e seus reflexos, a seguir discriminados:

3.1 Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 89 a 91): Total do crédito tributário, R\$ 53.596.713,54, incluídos o tributo, multa e juros de mora. Fundamento legal: art. 251, parágrafo único, 299 e parágrafos 1º e 2º, 374 e 890, inciso I do RIR/ 99.

3.2 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 94 a 96): Total do crédito tributário, R\$ 12.643.469,93, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/1988; art.19 da Lei nº 9.249/1995; art. 1º da Lei nº 9.316/1996 e art. 28 da Lei nº 9.430/1996 e art. 6º da Medida Provisória nº 1858/1999 e reedições.

4 A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 15/12/2005 e apresentou impugnação em 13/01/2006, nos termos da petição acostada aos autos (fls. 145 a 153 a 73), alegando, em síntese, o que segue:

4.1 Alega que o lançamento é nulo pois foi baseado apenas na diferença de valores apresentada entre a DIRF e a DIPJ da contribuinte e, em momento algum a Fiscalização requereu a apresentação dos documentos que embasaram os valores apresentados, imputando à impugnante o ônus da comprovação dos fatos.

4.2 Argumenta que a Fiscalização não levou em conta que os pagamentos de juros aos acionistas do exterior, pois a DIRF só permite inclusão de dados associados a CPF ou CNPJ e aos isentos/imunes que, por não terem retenção na fonte, não são listados na DIRF.

4.3 Reconhece que informou incorretamente o valor de R\$ 4.979.835,04 na linha 13 da ficha 12a da DIPJ/2001, pois afirma que, na realidade, o valor a que tem direito é maior, de R\$ 9.866.664,01, relativo à retenção na fonte, incidente sobre R\$65.777.760,04 de juros pagos sobre o capital próprio. Além disso, alega que essas informações constam na DIRF que a empresa apresentou e que, em nenhum momento foi questionada pelo Fisco. Esclarece também que apresentou tempestivamente a DCTF de retificação onde constam todos os valores já informados na DIRF.

4.4 Reclama que os recolhimentos antecipados em relação aos meses de janeiro e fevereiro foram efetuados, compensando-se com o IRPJ a restituir em relação ao ano-calendário de 1999, no valor de R\$13.040.344,23, apurado na DIPJ/2000, ficha 13A. Entende que esses valores foram homologados pelo Fisco e que a ela, contribuinte, afigura-se intempestiva essa objeção ao crédito de IRPJ apurado.

4.5 Reconhece mais uma vez erro no preenchimento das DCTF, relativo às estimativas de IRPJ dos meses de janeiro e fevereiro de 2000, deixando de consignar a referida compensação, mas considera esse erro, mero erro de natureza formal, não atingindo o mérito da obrigação tributária.

4.6 Requer perícia contábil para demonstrar o pagamento de juros sobre o capital próprio efetuado em favor de seus acionistas e para demonstrar o valor do crédito de IRRF apurado em 2000, dedutível do valor de IRPJ apurado em relação ao ano-calendário de 2000, nomeando para tanto seu perito contábil, cujo endereço seria o mesmo da empresa, embora tenha sido escrito de forma errônea na impugnação .

4.7 Elenca ainda, mais algumas averiguações a serem feitas pela perícia destinadas a comprovar os valores apurados e utilizados pela impugnante nas suas declarações fiscais.

4.8 Por fim, requer a juntada posterior de documentos a serem fornecidos pelo Banco Real, e que seja reconhecida a procedência da impugnação, verificando-se a insubsistência do auto de infração, extinguindo-se o crédito tributário.

5 Ao examinar o processo em 11/04/2006, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I decidiu baixar o processo em **diligência** para que fossem verificados os seguintes pontos (fls. 307 a 311):

5.1 Junto à empresa Telesp Celular S.A. CNPJ 02.319.126/0001-59, qual era o valor correto dos juros pagos à empresa Telesp Celular Participações S.A. CNPJ 02.558.074/000173, e qual o valor correto do IRRF retido;

5.2 Se a DIRF/2001 estava correta, uma vez que o valor declarado na DCTF era diferente;

5.3 A empresa Telesp Celular Participações S.A. CNPJ 02.558.074/0001-73, declarou três valores diferentes na DIRF, DCTF e DIPJ/2001 de valores de juros pagos aos acionistas e IRRF retido; pela documentação da empresa, qual valor estaria correto, bem como qual o valor do IRRF que deveria ter sido retido e recolhido.

5.4 Qual seria o valor do IRRF relativo às remessas ao exterior, e quais eram os beneficiários imunes/isentos, pois, segundo a empresa, os valores apresentados nas declarações divergiram porque não foram considerados pela Fiscalização os beneficiários residentes no exterior e os isentos;

5.5 Relativamente às compensações efetuadas pela empresa Telesp Celular Participações S.A, cujas planilhas de compensação estão anexadas aos autos (fls. 252 a 255 e 302 a 304) e que serviram para justificar o não recolhimento de IRRF e da antecipação do IRPJ/2001, bem como gerar o valor de R\$ R\$ 4.979.853,08 de créditos compensáveis, utilizado pela empresa na alínea 13 ficha 12 A, na DIPJ/2001, verificar se estão corretas e baseadas em documentos;

5.6 Quanto ao lançamento efetuado, quais foram as razões pelas quais que a Fiscalização preferiu efetuar o lançamento pelo valor total informado na DIPJ/2001, de R\$ 60.907.728,63, referentes aos juros pagos aos acionistas e o IRRF correspondente, **sem considerar**, no cálculo do valor tributável, os valores já informados na DIRF/2001, apresentada pela impugnante Telesp Celular Participações S.A.

6 O Termo Fiscal lavrado em 19/10/2006 (fls. 350 a 353), informa o seguinte:

6.1 Que o Banco Espírito Santo Securities do Brasil S/A, informou que, em 10/07/2001, foi efetuada remessa somente ao beneficiário Portugal Telecom

Investimentos SGPS S/A, no valor de R\$ 11.584.976,25, cuja origem foi o pagamento pela Telesp Celular Participações S/A de **dividendos** sobre o capital próprio, creditados pela companhia Brasileira de Liquidação e Custódia = CBLC, junto ao BES-Securities. Essa informação **está em desacordo** com a informação constante na DIPJ, relativo ao valor pago pela CBLC e o valor pago pela VIVO Participações S/A (sucessora da Telesp Celular Participações S/A.);

6.2 A VIVO informa que o valor dos juros pagos sobre o capital próprio aos acionistas foi declarado na DIPJ/2001, ano-calendário 2000, **porém não foi declarado na DCTF do período em questão;**

6.3 Embora demonstre os valores pagos a dirigentes, sócios ou titular, **não apresentou nenhuma documentação comprobatória;**

6.4 Relativamente **ao IRRF de remessas ao exterior não identificou os beneficiários imunes e isentos** que justifiquem suas alegações de que os valores apresentados nas declarações divergem porque não foram considerados pela fiscalização os beneficiários residentes no exterior e os isentos;

6.5 Relativamente às compensações efetuadas conforme planilhas anexadas à impugnação e que serviram para o não recolhimento do IRRF, e da antecipação do IRPJ/2001, bem como gerar o valor de R\$ 4.979.853,00 de créditos compensáveis utilizados na ficha 2A, linha 13 da DIPJ/2001, **a empresa não apresentou nenhum documento de suporte;**

6.6 A Telesp Celular S/A, embora informe que pagou a VIVO Participações S/A o valor de R\$ 65.777.760,04, referentes a juros sobre o capital próprio, retendo desse valor o IRRF de R\$ 9.866.004,01 que, por sua vez, foi compensado em janeiro de 2001 com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, **nada declarou essas operações na DCTF do período;**

6.7 A Fiscalização opina por manter o lançamento tendo em vista que na análise da DIPJ/2001 a empresa declara e deduz de suas receitas operacionais, na ficha 06A, linha 35 o valor de 60.907.728,63, que não está em correspondência com a DIRF nº 1800000012-19 que apresenta o valor de R\$16.327.567,32, não apresentando também qualquer comprovação que apontasse para um ou para o outro valor. Também não declarou qualquer valor em DCTF.

7 A VIVO Participações S/A, ao ser cientificada do Termo Fiscal em 19/10/2006, apresentou, manifestação (fls. 369 a 376), a seguir, em resumo:

7.1 Entende não haver qualquer divergência entre os valores declarados em DIPJ e em DIRF e que os documentos que apresentou comprovam, a exaustão, o que alega, invocando ainda a correspondência emitida pelo Banco Real, do extrato emitido pela Telesp Participações S/A e pelos dados constantes na ficha 42 da DIPJ/2001. Repisa que a diferença ocorreu pois a DIRF não permite a inclusão de beneficiários residentes no exterior;

7.2 Relativamente à remessa de JCP Ouros sobre o capital próprio) pela CBLC, alega que não houve divergências de informações pois a Portugal Telecom Investimentos SGPS S/A incorporou a empresa INBRUG Investimentos e Serviços Ltda. e, por esse motivo, toda a remessa de R\$ 11.584.976,25 foi feita para a Portugal Telecom, por escolha dessa última. Quanto ao valor propriamente dito, entende que a documentação apresentada prova de maneira incontestável a remessa efetuada.

7.3 Acusa a Receita Federal de ser incoerente em seus procedimentos fiscais, pois o processo administrativo nº 11610.001400/2003-21, reconheceu que a quantia de R\$ 16.327.567,32 deveria ser reconhecida como JCP, enquanto no presente processo, a glosa foi integral da despesa de JCP;

7.4 Além disso, argumenta que o processo administrativo nº 19515.001361/2006-03, cuja autuação a título de IRRF sobre pagamento sem causa, também milita a favor da empresa, uma vez que o Fisco só não aceitou que o valor de R\$ 11.584.976,25 integraria a remuneração dos acionistas em virtude de sua participação societária, pelo que restaria legítima a causa do restante da remessa.

7.5 Apresenta planilha demonstrativa dos valores pagos a título de JCP aos acionistas (residentes, não-residentes e isentos) que demonstraria a veracidade das informações prestadas pela contribuinte, pois retrata fielmente os valores declarados na ficha 42A da DIPJ e os dados constantes da tabela do Banco Real.

7.6 Protesta pela regularidade da compensação do IRRF incidente sobre a receita de juros sobre o capital próprio relativo a empresa Telesp Celular S/A, pois os valores compensados constam na DIRF apresentada por essa empresa, que levou ao conhecimento do Fisco o valor da remuneração paga e o IRRF retido.

7.7 Repisa mais uma vez que a divergência de informações entre a DIPJ e a DIRF deve-se ao fato que a DIRF não permite a inclusão dos dados de acionistas estrangeiros, não residentes no Brasil;

7.8 Alega que as antecipações de IRPJ de janeiro e fevereiro de 2000 que foram compensadas com o saldo negativo relativo ao ano de 1999 foram regulares e havia crédito suficiente para cobrir o valor das estimativas e, apenas por um "vício na externalização da vontade" (sic), a **contribuinte preencheu equivocadamente a DCTF** relativa a esse período. Entende também que a entrega de DCTF é uma obrigação acessória, não se confundindo com a obrigação tributária e assim, o simples fato de a informação da compensação não ter sido prestada, não autoriza o Fisco a deduzir o descumprimento da obrigação principal;

7.9 Argumenta que, por essas razões, é imperativo o reconhecimento dos recolhimentos estimados efetuados mediante a compensação com o crédito apontado, afigurando-se despropositada a recusa do Fisco em computar as antecipações de IRPJ como dedução do valor do imposto de renda negativo apurado no final do exercício de 1999 que, segundo a empresa, já teria sido homologado pelo decurso de prazo;

(...)

8 O Relatório Fiscal (fls. 379 a 382) repete os termos do Termo Fiscal acima descrito.

9 Em 13/11/2006, a empresa enviou nova correspondência informando que, na data do envio do valor R\$ 11.584.976,25 a **Portugal Telecom, essa empresa já havia incorporado integralmente por fusão a Inbrug Investimentos e Serviços Ltda.** e por esse motivo os rendimentos foram creditados inteiramente a Portugal Telecom (fls. 384 a 401).

10 Em 12/12/2006, a empresa enviou nova correspondência explicando que a planilha formulada pela Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal (fls. 84), baseada em documento recolhido pela Fiscalização na empresa Vivo e juntado ao processo (fls. 83), não possui valor oficial, tendo sido produzido em 29/11 quando o ano ainda estava em curso e foi elaborado para o planejamento do caixa, não se preocupando a empresa com o valor discriminado para cada acionista, embora o valor total calculado dos juros esteja correto (R\$ 60.907.728,63). Com esse esclarecimento adicional entende demonstrar a ausência das divergências aventadas pela Fiscalização, (fls. 414 a 415)

Recurso Voluntário

A Recorrente foi intimada do acórdão recorrido, em 26/04/2007 (fl. 621) e interpôs Recurso Voluntário, em 25/05/2007 (fl. 623). Representação processual formalizada às fls. 642/679, cujas razões são a seguir sintetizadas:

- a) não haveria amparo legal para a Fiscalização exigir a apresentação de DIRF para a comprovação dos valores e beneficiários do pagamento de JCP. Ao exigir tal prova, a DRJ teria inovado, pelo fato de que a Fiscalização não teria registrado no TVF a necessidade de se provar as retenções na fonte;
- b) que juntou extratos bancários e declarações de instituições financeiras que participaram da custódia das ações; que teriam pago rendimentos; e informado os respectivos beneficiários. Salientou que a Fiscalização não teria se dignado a apreciar tais provas, limitando-se à diferença verificada entre os respectivos valores lançados em DIPJ, comparando-se com os valores constantes de sua DIRF;
- c) que a Fiscalização não teria requisitado prova quanto ao efetivo pagamento de JCP;
- d) que não seria correta a exigência da DRJ, quanto à observância do regime de competência, em 2000, para a retenção na fonte do imposto sobre a renda, pelo fato de que a ação fiscal referir-se-ia ao período de 01/01/2001 a 31/12/2001;
- e) que efetuou o pagamento de JCP no valor informado em DIPJ e que tem-lhe assegurado a respectiva dedutibilidade (art. 9º, Lei nº 9.249/95);
- f) que a Fiscalização não considerou suas explicações quanto à impossibilidade de indicar na DIRF, beneficiários residentes no exterior (IN SRF nº 03/2001, art. 17, § 8º);
- g) que também não haveria como constar da DIRF, os beneficiários que demonstraram ser isentos e imunes, perante o Banco Real.
- h) que seus registros contábeis, comerciais e institucionais, bem assim, as informações prestadas pelas instituições financeiras que intermediaram os pagamentos de JCP (Banco Real, CBLC, BES Securities do Brasil), comprovariam o efetivo pagamento de JCP, no valor declarado em DIPJ.

- i) que, a Fiscalização não verificou que na petição de 13/11/2016 (fls. 384/400), informou-se que, na data do pagamento de JCP, a Portugal Telecom Investimentos SGPS S.A. havia incorporado integralmente a Imbrug investimentos e Serviços Ltda. Por esse motivo, os JCP foram pagos única e diretamente para a Portugal Telecom Investimentos SGPS S.A.;
- j) que há contradição no procedimento da Fiscalização, pois, se havia divergência entre o valor declarado na Ficha 42A da DIPJ (R\$16.327.567,32) e o valor da DIRF (R\$60.907.728,63), deveria, ao menos, considerar o valor da DIPJ, e não glosar integralmente a declaração e lançar crédito tributário de R\$60.907.728,63;

Com relação ao apontamento da Fiscalização, sobre a não declaração em DCTF dos valores de imposto de renda retidos na fonte, relativamente ao pagamento de JCP, a Recorrente alega que, se a falta de informação em DCTF levou o Fisco a inadmitir a compensação do IR retido quando do recebimento de JCP com o valor do IR cuja retenção cabia à Recorrente, em virtude do pagamento de JCP aos seus acionistas, deveria o crédito de IRRF sobre recebimento de JCP ser deduzido na ficha 12A, linha 13 da DIPJ (fls. 18).

Ainda sobre os créditos de retenção de imposto de renda na fonte, alega a Recorrente que, o Fisco desconstituiu o restante dos créditos de IRRF informados em DIPJ, ficha 12A, linha 13, incidente sobre aplicações financeiras de titularidade da Recorrente, sem demonstrar a inexistência dessas retenções efetuadas pelas instituições financeiras, informadas na DIPJ da Recorrente ($R\$777.298,69 = R\$9.866.664,01 - R\$5.664.127,62 - R\$4.202.536,39$). Ou seja, o valor de R\$777.298,69 integra a dedução, informada na DIPJ, ficha 12A, linha 13 (fls. 18), do cálculo do imposto devido em 31 de dezembro ($R\$777.298,69 + R\$4.202.536,39 = R\$4.979.835,08$).

No que concerne à suposta omissão de declaração, por parte da TELESP CELULAR S.A., quanto ao pagamento de JCP à Recorrente e ao IRRF sobre ele incidente, salientou que a alegação seria improcedente, pois teriam constado da DIRF tais informações, levando ao conhecimento do fisco o valor da remuneração e o IRRF correspondente (enviada em 03/11/2002, cf. doc. nº 07 da impugnação, fls. 242). Durante todo o período após a recepção da DIRF, o fisco, em nenhum momento, questionou a TELESP CELULAR S.A. a respeito da suposta omissão, donde se conclui que foram acatadas as informações prestadas. Além disso, a empresa responsável pelo pagamento dos juros apresentou tempestivamente DCTF retificadora, fazendo dela constar as informações já prestadas na DIRF, relativas ao pagamento de JCP e ao IRRF correspondente (doc. nº 08 da impugnação, fls. 247 a 251).

Alega, ainda, que tendo sido informada a retenção na fonte pela TELESP CELULAR S.A., se o Fisco tem dúvidas quanto ao seu recolhimento, deveria intimar a responsável pela retenção e dela exigir o imposto informado como retido e deduzido do valor pago à Recorrente.

Com relação aos recolhimentos antecipados de IRPJ, em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2000, efetuados mediante compensação com saldo negativo de 1999, apresentou os seguintes argumentos:

Os recolhimentos das estimativas de IRPJ dos meses de janeiro e fevereiro de 2000 foram reputados carentes de comprovação pela fiscalização. Todavia, a objeção é

improcedente, pois, embora não tenha havido pagamentos mediante DARF, os débitos foram extintos mediante compensação com o IRPJ a restituir em relação ao ano-calendário 1999, no valor de R\$13.040.344,23, apurado na DIPJ/2000, ficha 13A (doc. 09 da impugnação, fls. 278 a 300). Atente-se que, em relação ao exercício mencionado, foram homologados todos os pagamentos que compuseram o saldo negativo de IRPJ (crédito da Recorrente), pelo que se afigura intempestiva a objeção, a esta altura, ao crédito de IRPJ apurado pela Recorrente.

Refere-se à planilha em anexo (doc. 10 da impugnação, fls. 301 a 304) para indicar as compensações efetuadas com o saldo negativo relativo ao ano de 1999, decorrente de pagamentos acima do IRPJ devido. Verifica-se que a extinção dos débitos estimados de IRPJ foi regular, pois havia crédito suficiente para cobrir o valor das estimativas.

Ressalta, entretanto, que em decorrência de vício na externalização da vontade, preencheu equivocadamente os dados da DCTF relativos às estimativas de IRPJ dos meses de janeiro e fevereiro de 2000, deixando de consignar a referida compensação. Sem embargo, considerando que o processo administrativo tributário é regido pelo princípio da verdade material, a retificação da informação de compensação merece ser apreciada pelos julgadores administrativos, tendo em vista que a omissão da informação na declaração constitui um erro de natureza formal, que não atinge o mérito da obrigação tributária.

Alega que a DCTF seria apenas obrigação acessória e que a Fiscalização, em função do equívoco nas informações, poderia apenas atribuir multa, e não desconsiderar a verdade material.

Finaliza alegando que, por ser de direito, seria imperativo o reconhecimento dos recolhimentos estimados efetuados mediante compensação com o crédito apontado, afigurando-se despropositada a recusa do Fisco em computar as antecipações de IRPJ, como dedução do valor do imposto de renda apurado no final do exercício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Na forma relatada, o Recurso Voluntário é tempestivo e a Recorrente está devidamente representada. Conheço do Recurso.

Preliminar

CD-Rom com Informações Analíticas sobre Beneficiários e Valores Pagos de JCP. Dirfs de Instituições Financeiras que Intermediaram o Pagamento de JCP (Fontes Pagadoras)

A recorrente apresentou pedido para retirada de pauta (fl. 1322) deste processo para que fossem requisitados os autos físicos do processo aberto, especificamente, para manter arquivados dois CD-Rom, nos quais estariam gravadas informações analíticas, prestadas por instituições que intermediaram as transações, por meio das quais seria possível identificar os nomes e das pessoas beneficiárias e respectivos dos valores pagos pela empresa a título de JCP.

Enfatizou que, tais informações não teriam sido analisadas com profundidade pela Fiscalização e que seria fundamental para a demonstração de suas alegações a análise, no âmbito do CARF.

Conforme certificado no Relatório Fiscal de fls.1278/1282, a DRJ converteu o julgamento em diligência fiscal, com o objetivo de esclarecer as alegações da Recorrente.

Conforme Termo Fiscal apresentado às fls. 998/1106, a Recorrente juntou o documento nº 07 (fl. 995), incluindo CD-Rom (fl. 1106) contendo informações fornecidas por instituição financeira, em arquivo texto, e planilha eletrônica contendo a relação analítica dos beneficiários de JCP. Devido à quantidade de dados, não foi possível anexá-los ao e-Processo. Cadastrou-se processo físico vinculado ao presente Processo nº 19.515.003489/2005-12, para manter-se arquivado o CD-Rom contendo os seguintes arquivos magnéticos:

Arquivos em texto e planilhas Excel: CD 02 - Arquivo DIRF_1.TXT, Arquivo DIRF_2.TXT, Arquivo DIRF_3.TXT, Arquivo DIRF_4.TXT, Arquivo DIRF_5.TXT, Arquivo DIRF_parte1.xlsm, Arquivo DIRF_parte2.xlsm, Arquivo DIRF_parte3.xlsm, Arquivo DIRF_parte4.xlsm, Arquivo DIRF_parte5.xlsm.

Nesse sentido, com o intuito de verificar a imprescindibilidade da análise do conteúdo do CD-Rom, analisei os fundamentos do TVF e verifiquei que os lançamentos foram efetuados, essencialmente, pela falta de comprovação do recolhimento e omissão de declaração na DCTF do IRRF, correspondente à Receita de Juros sobre o Capital Próprio (cód. 5706).

Verifiquei que, não obstante as deduções e compensações registradas em DIPJ, a Recorrente não confessou os débitos nas respectivas DCTF, nem mesmo formalizou a referida compensação, por meio do sistema PER/DCOMP.

A Fiscalização também registrou a falta de comprovação de pagamento de antecipações por estimativa mensais de IRPJ e de CSLL.

Nesse contexto, entendo, com a devida vênia, que os referidos dados analíticos sobre os nomes e valores dos beneficiários do pagamento de JCP; e as informações prestadas pelas instituições financeiras que intermediaram tal distribuição de resultados, não seriam imprescindíveis para a apreciação das razões de recurso. Pois, na forma realçada pela Recorrente os dados permitiriam identificar os beneficiários e os valores que teria pago a título de JCP, mas não comprovariam os recolhimentos e não supririam a falta de registros em DCTF e PER/DCOMP.

Pelo exposto, entendo que os autos contemplam informações e documentos suficientes para a apreciação das razões de recurso voluntário, podendo-se dispensar a requisição dos dados gravados em CD-Rom, mantidos no referido processo físico na DRF.

Intimações para Prestação de Informações e Apresentação de Documentos

O Acórdão recorrido afastou a alegação de que a Fiscalização não teria requerido a comprovação dos pagamentos efetuados, a título de juros de capital próprio, bem como os documentos relativos a retenção na fonte incidente sobre os juros pagos, com base nos seguintes fundamentos:

14 O Termo de Início da Fiscalização (fls.05 a 06) relaciona claramente os documentos e livros fiscais a serem apresentados pela empresa, sendo que no item 4 e 5 da letra "A" consta explicitamente:

"4- Guias de recolhimentos de impostos, taxas e contribuições do período de 05/2000 em diante e preenchimento das informações gerais conforme disquete anexo;

5- Documentação fiscal e contábil que deu suporte a escrituração da empresa, no período de 01/02/2001 a 31/12/2001;"

15 E no item 1 da fls. 06 consta que a empresa deve tornar disponíveis os documentos que suportam os recolhimentos de tributos e contribuições administrados pela SRF, a saber, DARF, processos administrativos, DCTF e outros, relativos ao período de 05/2000 em diante.

16 Ora, qualquer primeiro analista de contabilidade sabe o que são os livros fiscais e documentos que embasam sua escrituração. Se a douta representante da contribuinte ignora que documentos fiscais e contábeis solicitados se referem aos documentos que corroboram os valores apresentados nas declarações fiscais e são a base da escrituração contábil da empresa, isso não lhe dá o direito de denegrir injustamente o trabalho efetuado pela Fiscalização.

17 Desse modo, se os documentos apresentados não comprovaram o que informou a empresa nas declarações fiscais ou pior, se nem ao menos logrou apresentá-los quando intimada em 02/05/2005, não lhe cabe razão nesse ponto.

18 Embora esperneie contra o trabalho fiscal, mesmo quando da apresentação da peça impugnatória, a empresa apresenta como comprovação dos pagamentos efetuados, algumas listagens e planilhas (fls. 222 a 237) em cópias simples, onde não consta nenhuma assinatura de responsáveis pelas informações, nem qualquer comprovação documental dos dados apresentados. Entende a impugnante que o simples fato de apresentar qualquer listagem e cópias publicadas de seus balanços constitui prova suficiente para embasar suas afirmações.

19 Protesta pela apresentação posterior de documentos e requer perícia contábil a ser efetuada, pois alega que a maior parte dos juros sobre capital próprio foi pago a residentes no exterior ou a contribuintes isentos ou imunes, mas não junta qualquer comprovante de recolhimento de IRRF relativo às remessas ao exterior, nem documentação relativa aos supostos contribuintes isentos, a não ser a já citadas planilhas que, repita-se, não tem qualquer identificação do autor ou responsável pela sua confecção.

20 Além disso, por ter sido o presente processo baixado em diligência, novamente foram solicitados os livros fiscais e documentos que embasaram todas as operações relativas ao Auto de Infração lavrado (fls. 319).

21 Desse modo, afasta-se definitivamente a pretensão da empresa à nulidade do processo.

Dessa forma, verifica-se que, assegurou-se à Recorrente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, mediante as intimações para comprovar os efetivos pagamentos de JCP e respectivos recolhimentos de IRRF. Não há, portanto, fundamento para a alegação de que não teriam sido requisitados os referidos documentos essenciais para os procedimentos de fiscalização.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar tal preliminar.

JCP. Dedução. IRRF. Compensação

O Acórdão recorrido destacou a pesquisa realizada pela Fiscalização nos sistemas da Receita Federal, registrando-se que, a Recorrente não efetuou recolhimento de IRRF, (cód. 5706) em 2000, relativos aos alegados pagamentos de juros sobre capital próprio, nem mesmo IRRF (cód. 9453 e 9953) sobre juros sobre capital próprio de residentes no exterior. Salientou que, nos procedimentos de fiscalização, quanto ao processo de compensação pretendido pela Recorrente, o AFRF apurou que, em realidade, a empresa estava em débito com o Fisco. Propôs-se, assim, lançamento suplementar (fls. 215 a 217).

A explicação da Recorrente sobre os valores de JCP que teriam sido pagos a residentes no exterior, também não foi acolhida. Verificou-se que não houve comprovação de recolhimento de IRRF, sobre tais pagamentos. Destacou-se que, embora não fossem constar na DIRF, essas remessas não são isentas de IRRF.

Registrou-se que, não obstante o fato de a Recorrente ter declarado em DIRF, pagamento de R\$16.327.567,32 a título de JCP, com IRRF de R\$2.433.513,99, na DCTF do mesmo período declarou o valor de R\$ 4.733.340,17, como IRRF sobre JCP, cujo valor compensou com saldo negativo de período anterior. No entanto, a Fiscalização certificou-se que não houve recolhimento algum, a esse título.

Com relação ao IRRF (R\$9.886.664,01) relativos aos juros sobre capital próprio que teriam sido retidos pela empresa Telesp Celular S/A (sucidida pela Recorrente), a Telesp Celular S/A declarou, no entanto, em DCTF relativa ao período, o valor de R\$ 7.655.044,99 de IRRF. Posteriormente retificou esse valor para R\$9.886.664,01 em 11/01/2006, e informou que compensou o valor a ser pago, com pagamentos indevidos ou a maior.

O Acórdão recorrido registrou, ainda, que a Telesp Celular S/A retificou também a DIRF 2001 em 09/01/2006, para que constasse o valor pago como JCP, o valor de R\$65.777.760,04, com retenção de R\$9.866.664,01. Todavia, não apresentou documentação comprobatória com relação a essas operações, durante a diligência fiscal.

A Recorrente foi intimada a esclarecer o não recolhimento de IRRF relativo ao valor dos juros pagos aos acionistas, declarados na linha 35, ficha 06A, como R\$60.907.728,63. Em resposta, apresentou demonstrativo à Fiscalização, reproduzido no Termo de Verificação Fiscal (fl.85) onde utiliza o valor de R\$ 9.866.664,01, acima descrito, para compensar com o IRRF devido, gerando valor que, somados à supostas compensações de período anterior, resultou no valor de R\$ R\$ 4.979.853,08 de créditos compensáveis em favor da contribuinte, utilizado pela empresa na alínea 13 ficha 12A, na DIPJ/2001. Posteriormente, em 12/12/2006, a própria Recorrente desclassificou esse demonstrativo, dizendo-o sem nenhum valor oficial (fls. 414) e evidenciando que prestou informações errôneas ao Fisco Federal durante o procedimento fiscal.

Conforme assinalado no Acórdão recorrido, em virtude das informações contraditórias, o processo foi baixado em diligência e o respectivo Relatório Fiscal (fls. 379/382) concluiu por manter o lançamento fiscal conforme já havia sido consignado no Auto de Infração. O AFRF fundamentou tal conclusão no fato de que a empresa não comprovou, por

meio de documentos hábeis e idôneos suas alegações, limitando-se aos relatórios e planilhas elaborados por ela própria que não demonstraram suficientemente suas pretensões.

Destacou-se, também, que a empresa, embora tenha apresentado longa manifestação a respeito da diligência fiscal (fls.369 a 376), não apresentou qualquer documento, limitando-se a citar os documentos que já havia apresentado na impugnação.

Frisou-se que, toda a fundamentação baseou-se em documentos e informações em planilhas e declarações de instituições que teriam participado da distribuição de resultados da Recorrente, como as cópias de informações prestadas pelo BES Securities, CBLC e Banco Real (fls.325 a 328).

Na forma demonstrada no Acórdão recorrido, a documentação apresentada pelas instituições financeiras não foi suficiente para comprovar as alegações da Recorrente, pois o extrato do Banco Real, conforme atestado pela diligência fiscal, não identifica os beneficiários, contendo apenas informação genérica. A informação prestada pelo BES Securities também informa valor diferente das remessas efetuadas a Portugal Telecom e o declarado da DIPJ /2001, ficha 42A, mesmo que se considere a incorporação da Inbrug pela Portugal Telecom. Tem-se, ainda, o DOC-eletrônico constante às fls. 332 a 334, que, como destacou a diligência, também informa valor diverso pago a Portugal Telecom. De acordo com o Relatório Fiscal, embora intimada, a empresa não pode esclarecer essa diferença na contabilidade.

Ressaltou-se que a própria empresa tem consciência da falta de informações uniformes pois em correspondência datada de 04/12/2006 (fls. 226 a 227), declarou que deviam ser desconsideradas as informações prestadas durante o procedimento fiscal, relativas às planilhas apresentadas, reconhecendo, por via indireta, que prestou informações errôneas ao Fisco Federal. Atente-se ainda que essa "descoberta" só foi feita cinco meses depois do lançamento fiscal, quando ficou evidenciado que em face de informações contraditórias sobre um mesmo fato, necessariamente algumas delas têm que estar incorretas.

Mais ainda, a alegação que a informação foi prestada em 29/11 quando o ano fiscal ainda estava em curso e, por esse motivo, foi produzido para planejamento do caixa e não continham informações definitivas. Nesse sentido, registrou-se que não havia como ser acolhida.

O AFRF frisou que os procedimentos de fiscalização iniciaram-se em, em 02/05/2005 (fl. 05). Requisitaram-se informações relativas aos fatos ocorridos durante o ano-calendário de 2001, cuja DIPJ foi apresentada em 2002. Nesse ponto, chamou a atenção para o fato de que, o ano fiscal que estava em curso durante o procedimento fiscal era de 2005, que não tinha relação com os fatos ocorridos em 2000 e 2001 e, portanto, não havia razão para a apresentação das informações incorretas. Considerou como comprovada a inexistência de escrituração correta por parte da empresa.

Nesse ponto, na forma inicialmente analisada, não obstante os recentes pedidos da Recorrente, quanto à necessidade de se requisitar o **CD-Rom contendo arquivos com informações analíticas**, sobre as pessoas beneficiárias dos valores pagos pela empresa a título de JCP, é **importante frisar** que tais pontos em questão exigem cumprimento de obrigações legais, as quais não poderiam ser supridas, com base em tal conteúdo do CD-Rom.

Assim, conclui-se que, a falta de comprovação dos respectivos recolhimentos de IR Fonte, relativo aos alegados pagamentos de JCP, em valores compatíveis com as informações indicadas em planilhas confeccionadas pela Recorrente; bem assim, a falta de compensação válida para a extinção do referido crédito tributário, foi determinante para a manutenção da autuação, em relação à qual não encontro fundamento para reforma. Mantenho, portanto, o acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

Alegação de Julgamentos Divergentes

Quanto à alegada "incoerência" da Receita Federal em julgar de maneira diferente os diferentes processos administrativos em que a empresa é parte interessada, a DRJ também concluiu que não assistiria razão à contribuinte.

Ressaltou que, no referido processo administrativo nº 11610.001400/2003-21 não houve reconhecimento de crédito algum em favor da Recorrente. Nem mesmo a quantia de R\$ 16.327.567,32 registrada em DIPJ, foi reconhecida. Não houve homologação da compensação pleiteada (fls. 215 a 217).

Essa conclusão fundamentou-se no resultado de diligências, cujas constatações foram analisadas no Acórdão recorrido, conforme a seguir transcrito:

39 Do trabalho fiscal resultante, a Fiscalização apurou que nem mesmo o valor R\$ 16.327.567,32 deveria ser aceito, pois embora tenha declarado em DIRF, a empresa não conseguiu apresentar comprovação documental da informação prestada.

40 Por outro lado, o processo administrativo nº 19515.001361/2006-03, refere-se ao não recolhimento de IRRF nas remessas ao exterior que foram consideradas pagamentos sem causa, ou seja, pagamentos a terceiros, sócios acionistas ou titular, contabilizados ou não quando não for comprovada a operação e a causa.

41 Ora, pagamentos sem causa não podem se inserir dentro do JCP, pois, segundo a fiscalização não foi comprovada a causa da operação, ou seja, o envio existiu conforme a documentação apresentada pelas instituições financeiras, embora em valor diverso do declarado pela contribuinte na DIPJ, mas a empresa não logrou comprovar que a remessa foi motivada por remessa de juros sobre capital próprio, sendo coerente a glosa integral do valor declarado como JCP.

42 Observe-se ainda que se está tratando aqui apenas de dois valores que constam nos documentos apresentados pela contribuinte: R\$ 16.327.567,32 declarados em DIRF embora sem comprovação e R\$11.584.976,25 que seriam as remessas ao exterior identificadas. Quanto ao restante dos R\$60.907.728,63 declarados como JPC, a empresa não foi capaz de apresentar documentação comprobatória nem no presente processo, nem no processo administrativo nº 11610.001400/2003-21.

43 Relativamente às compensações efetuadas tanto pela Telesp Celular Participações como pela Telesp Celular S/A, observa-se o seguinte:

43.1 A empresa Telesp Celular S/A declarou, em DIRF de retificação, entregue em 09/01/2006, ter pago à empresa Telesp Celular Participações S/A, atual Vivo Participações S/A (Recorrente), o valor de R\$65.777.760,04, retendo R\$9.866.664,01 de IRRF. Esse último valor não foi

recolhido pois foi compensado com o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999. A própria empresa confessa não ter declarado essa compensação na DCTF do período (fls. 315 a 316).

43.2 Ocorre que, tratando-se de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, a empresa deveria ter entrado com pedido de restituição e pedido de compensação para compensar o IRRF com o IRPJ, além de, obrigatoriamente, declarar esta compensação em DCTF, pois são tributos distintos de períodos de apuração distintos. Não procedendo desta maneira, nada foi compensado, pois, para a Receita Federal, a contribuinte não manifestou o desejo de compensação nem confessou o débito a ser compensado. Nunca é demais lembrar que tanto o Pedido de Compensação, mais tarde convertido em Declaração de Compensação, quanto a DCTF constituem confissão de dívida dos débitos e cuja apresentação ao Fisco Federal é imprescindível para que a compensação seja considerada.

43.3 Já as compensações efetuadas pela Vivo Participações S/A também foram desconsideradas pela fiscalização, pois os únicos documentos apresentados foram planilhas (fls. 302 a 304) onde não estão identificados, como já dito anteriormente sequer o autor e o responsável pela prestação das informações. Durante a diligência, conforme o Relatório Fiscal, a empresa não trouxe a luz qualquer documentação contábil e fiscal que embasasse essas operações (fls. 353). Também não apresentou essas compensações em DCTF e na impugnação ainda minimizou a importância da apresentação correta desse documento fiscal.

44 Por conseguinte, torna-se impossível levar em conta os argumentos apresentados pela empresa, pois não há qualquer elemento nos autos que possa embasar seus argumentos.

45 Lembra-se também à empresa que a mera publicação de deliberação de Assembléia Geral no Diário Oficial do Estado de São Paulo só faz prova do valor efetivamente distribuído aos sócios, acionistas e dirigentes, relativo ao JPC, quando lastreados por documentação idônea e probante.

46 Por oportuno, transcreve-se abaixo lapidar acórdão do 1º Conselho de Contribuintes a respeito do assunto:

ÔNUS DA PROVA - Na relação jurídico-tributária o ônus probandi incumbit ei qui dicit. Inicialmente cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. Ao sujeito passivo, entretanto, compete, igualmente, apresentar os elementos que provam o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada. " (Acórdão nº 103-20481, 1º C.C.)

47 À vista do exposto, considerando-se a velha máxima de que "*allegatio sine probatione veluti campana sine pistillo est*" - Alegação sem prova é como sino sem badalo - dado que as supostas provas que a impugnante entendeu apresentar, demonstraram-se insuficientes, não há como aceitar as alegações da empresa.

Assim, verifica-se que as constatações que levaram às conclusões contrárias às alegações da Recorrente e resultaram na autuação e nas exigências fiscais em questão, não puderam ser afastadas, até o encerramento dos procedimentos fiscais, conforme demonstrado no Acórdão recorrido.

Processo nº 19515.003489/2005-12
Acórdão n.º **1302-002.337**

S1-C3T2
Fl. 17

Voluntário. Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil